

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

TEIXEIRA, Brunna Alyne.¹
HAICK, Larissa Vitorassi Batistin.²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a viabilidade da utilização dos procedimentos da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como forma de contribuir para a solução de conflitos de menor potencial ofensivo. Desta maneira, deve ser analisado o processo restaurativo, os seus objetivos, sua conceituação e a sua compatibilidade e possibilidade de aplicação no ordenamento jurídico pátrio, mais notadamente nos conflitos de menor potencial ofensivo que são processados em regra nos Juizados Especiais Criminais, assim definidos pela legislação. Serão apresentadas as diferenças da justiça retributiva que é adotada em nosso ordenamento jurídico e a justiça restaurativa, seus benefícios, conceitos e a compatibilidade com a Lei 9.099/95.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa, Juizados Especiais Criminais, Conflitos de menor potencial ofensivo.

APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE IN SPECIAL CRIMINAL COURTS

ABSTRACT

This article has the objective of demonstrating the feasibility of using the procedures of Restorative Justice in the Special Criminal Courts as a contribution to resolving conflicts of minor offensive potential. Thus, the restorative process should be analyzed, its objectives, its concept and its compatibility and possibility of applying the parental rights law most notably in conflicts of minor offensive potential that are processed normally in the Special Criminal Courts, as defined by legislation. The differences will be presented of retributive justice that is adopted in our legal system and restorative justice, its benefits, concepts and compatibility with Law 9.099 / 95.

KEYWORDS: Restorative Justice, Special Criminal Courts of minor offensive potential conflicts.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tentará inicialmente fazer uma aproximação conceitual da Justiça Restaurativa e demonstrar os benefícios que sua aplicação pode trazer ao ordenamento jurídico, ressaltando que este conceito não está totalmente definido, já que está em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento. Entretanto, é de conhecimento notório que o sistema restaurativo tem como foco solucionar conflitos de forma pacífica, de modo que se tenha a reparação do dano e a pacificação social, onde o infrator e a vítima por meio de um diálogo e com a

¹Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: brunnaateixeira@gmail.com.

²Orientadora docente do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: larissavitorassi@bol.com.br

intervenção de terceiros, estes que são membros da comunidade, buscam uma solução pacífica para o problema causado, ou seja, é uma abordagem do delito que envolve a vítima, o delinquente e a sociedade, buscando estabelecer relações sadias e reestruturação da paz social, além de reparar os danos materiais e imateriais causados pela transgressão.

Destaca-se que nos procedimentos da Justiça Restaurativa busca-se a recuperação do infrator e também da vítima, desta maneira demonstra a preocupação pelo futuro, não bastando para o sistema restaurativo apenas o punir e sim que há necessidade de que todos os envolvidos tenham compreensão dos danos causados para então empenhar-se em uma obrigação coletiva com a justiça e a paz social (SALIBA,2009).

Diferenciando-se, neste caso, da justiça retributiva que não busca a recuperação do agressor e se foca no ato praticado, sendo que não demonstra nenhuma preocupação com recuperação e restauração, tendo como foco a aplicação da pena imposta pelo Estado, para determinado fato típico, ignorando as relações sociais abaladas com sua prática.

Pretende-se de forma mais específica, demonstrar a aplicação e compatibilidade da Justiça Restaurativa com a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, nos conflitos com pequeno potencial ofensivo, mas que podem ter grande potencial lesivo, sendo que nestes casos as práticas restaurativas poderão resolver o conflito de forma informal e pacífica, sendo assim, um poderoso método de implementação para solucionar tais conflitos.

Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa é de demonstrar a compatibilidade e a contribuição do uso das práticas da Justiça Restaurativa junto aos Juizados Especiais Criminais como forma adicional de resolver conflitos nos casos de delito de pequeno potencial ofensivo, entretanto, de grande potencial lesivo, tentando também diminuir os resultados lesivos da prática dos crimes.

Portanto, o presente estudo pretende demonstrar principalmente que a justiça restaurativa é uma boa solução para os conflitos, pois, atende as vítimas, a comunidade e ainda pretende reintegrar o agressor à sociedade, procurando recuperar a vítima e deixando que todas as partes participem da justiça de maneira produtiva, dando enfoque a sua aplicação aos Juizados Especiais Criminais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

É evidente que o atual sistema de Justiça Criminal, a Justiça Retributiva, não vai ao extremo do conflito, pois, não procura a recuperação do agressor e focaliza apenas no ato praticado para aplicar uma pena que é imposta pelo Estado não se preocupando em momento algum com a pessoa da vítima, já que esta deve apenas se contentar com a punição do infrator (CORDEIRO, 2008).

Assim, o processo penal com a justiça retributiva não consegue atender muitas das necessidades da vítima e ofensor, pois, trata o crime como uma violação contra o Estado, sendo que tal transgressão é definida pela lei, enquanto a Justiça Restaurativa trata o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, e obriga o ofensor a corrigir os erros, buscando assim a reparação e reconciliação envolvendo e favorecendo a vítima, o ofensor e a comunidade.

Imperioso salientar que a Justiça Restaurativa não irá resolver todos os males do modelo retributivo, entretanto, irá reparar o dano causado as vítimas, seus familiares e a comunidade em geral.

2.2 FORMAS DE VER O CRIME

A forma retributiva e a restaurativa tratam o crime de forma diferenciada como específica Howard Zehr, em sua obra *Trocando as Lentes*:

A lente retributiva se concentra basicamente nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 174).

O autor ainda destaca que, a Justiça Retributiva, define o crime como uma violação da lei, considerando que seus danos são abstratos, que o crime está numa categoria diferenciada a de outros danos, afirmando que o Estado é a vítima, sendo que nesse sistema as necessidades e direitos das vítimas são ignorados, já que as dimensões interpessoais são irrelevantes, considerando que a natureza conflituosa do crime é velada e o dano causado ao ofensor é periférico.

A Justiça Restaurativa define o crime pelo dano a pessoa e ao relacionamento, que os danos são definidos concretamente, e o crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos, que as pessoas e os relacionamentos são as vítimas e não o Estado, como é considerado na Justiça Retributiva, dando real importância à vítima e o ofensor considerando-os como partes no processo,

enfatizando como preocupação central as necessidades e direitos das vítimas já que as dimensões interpessoais estão centralizadas. A natureza conflituosa do crime é reconhecida, dando importância ao ofensor e compreendendo a ofensa em seu contexto total: ético, social, econômico e político (ZEHR, 2008).

Neste sentido, podemos visualizar que o modelo retributivo se foca na questão da culpa do acusado não dando importância as garantias processuais e aos direitos fundamentais, sendo que não é evidenciado o dano que foi causado à vítima, ao infrator e a sociedade (como busca o modelo Restaurativo), mas sim, enfatiza-se a violação à lei e a delimitação da culpa, diferentemente do modelo Restaurativo que destaca o ato danoso e os prejuízos que o ato resultou para os envolvidos (ZEHR, 2008).

Segundo Ortega (2016), depois de determinar a culpa, busca-se a punição sendo que o sistema retributivo procura exclusivamente retribuir o mal feito sem oferecer privilégios à comunidade, ao infrator e, principalmente, à vítima. Por sua vez, a Justiça Restaurativa é um modelo que enfatiza a reparação, totalmente contrária à justiça retributiva que se sustenta nas sanções punitivas.

E ainda, o sistema retributivo distancia as partes que são envolvidas no conflito, onde o acusado apenas é interrogado sobre os fatos delituosos e não expõe os motivos que o levaram para o cometimento do crime, nem as consequências que tal fato trouxe para a vida do acusado. Além disso, as vítimas são representadas pelo Estado e apenas participam no processo como testemunha ou raramente como assistente de acusação e não são tratadas como centro do fato, sendo que é vedado as vítimas expor seus sentimentos, suas dúvidas (ORTEGA, 2016).

Em contrapartida, o modelo restaurativo centraliza a vítima no processo, dando a oportunidade destas demonstrarem seus sentimentos, esclarecerem suas dúvidas, podendo ouvir o acusado, expressar os danos causados pelo fato delituoso, as maneiras aptas para a reparação, tudo em um diálogo equilibrado (ORTEGA, 2016).

Pode-se concluir que uma grande diferença entre os dois modelos é a definição do crime, como menciona Zehr (2008), o modelo retributivo enxerga o crime como uma violação a lei, enquanto no modelo restaurativo o crime é definido pelo dano causado a pessoa e ao relacionamento, criando a obrigação em reparar os danos, sendo que tal justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade, pois, estes pretendem promover a reparação, reconciliação e segurança.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa trata-se de um novo modelo de justiça com o objetivo de solucionar problemas que resultem das relações pessoais por situações de violência. Sendo que tal procedimento só será empregado quando as partes envolvidas nos conflitos quiserem dialogar e entender a causa de tal fato conflituoso e pretenderem restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos, compensando os danos e se comprometendo com futuras responsabilidades (GUIMARÃES DE JESUS, 2012).

Assim, a Justiça Restaurativa busca estimular o diálogo para solucionar os conflitos, não se concentrando no passado e na culpa, mas sim, em como o ofensor pode compensar para diminuir o erro.

Portanto, o método da Justiça Restaurativa pode ser utilizado em qualquer etapa do processo criminal e até mesmo antes do ajuizamento da ação para servir como prevenção, sendo que este método busca solucionar conflito, dando devida atenção à vítima e promovendo um diálogo entre vítimas e ofensores, por meio de uma aproximação voluntária entre ambas as partes (ALMEIDA, 2009).

A aplicação da Justiça Restaurativa ocorre quando o ofensor admite a culpa e o método não exclui obrigatoriamente uma demanda judicial, que poderá ocorrer paralelamente sem provocar a impunidade, mas sim, tenta reparar esferas que não são superadas por um processo judicial e ainda pretende prevenir e evitar a violência ou que um ato violento se repita promovendo a pacificação social (ALMEIDA, 2009).

Conforme Resolução feita pelo Conselho Nacional da Justiça a Justiça Restaurativa constitui-se:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Por meio desse instrumento, os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado, com a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso. A Justiça Restaurativa tem como foco a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2015).

Ainda convém ressaltar que a Justiça Restaurativa busca proporcionar aos envolvidos pelo crime, ou seja, as partes e a comunidade, de se relacionarem e deixar demonstrado e esclarecido quais os impactos e as possibilidades de reparação dos danos, restaurando desta maneira por meio de um diálogo, as perdas emocionais e materiais das vítimas resolvendo de forma definitiva o conflito, dando mais segurança de efetividade as partes e também a comunidade (SALIBA, 2009).

Por sua vez, é de notório conhecimento que a Lei dos Juizados Especiais Criminais é inovadora no Poder Judiciário, já que é informal e viabiliza a prática da justiça consensual, entretanto, tal formalismo não é suficiente, pois, pela deficiência do Judiciário, acaba que as conciliações não preenchem todos os danos, pois com os acordos, composições ou transações penais apenas esvaziam a pauta judicial, trazendo benefícios ao Poder Judiciário, não se preocupado se as partes estão satisfeitas e se sentem reparadas (SALIBA, 2009).

Com a Justiça Restaurativa podemos valorizar o papel do ofendido, tornando-o parte ativa, prevenindo assim, crimes e diminuindo o medo e o descrédito por parte da sociedade perante o Poder Judiciário, sendo que as vítimas podem ajudar a definir a forma como o defensor vai reparar o dano e os ofensores podem participar de projetos sociais e assumir a responsabilidade e ter conhecimento do que a sua ação causou para a pessoa do ofendido.

Neste sentido explica o autor, Renato Campos De Vitto:

A Justiça Restaurativa é uma tentativa de conciliar as justas expectativas e suprir as necessidades individuais e coletivas das partes (da vítima, do infrator e da sociedade), através de uma recontextualização participativa e construtiva do conflito. O sistema de mediação restaurativa objetiva a reparação dos danos à vítima; a prestação de serviços à comunidade; elevar o grau de consciência e de envolvimento, através da responsabilidade e da transparência; e a solução dos problemas causados pelo fato-crime e a reintegração de todos os envolvidos (DE VITTO, 2005).

Dessa forma, o objeto principal da Justiça Restaurativa é a consequência que o delito traz para a vida dos envolvidos, buscando contribuir com o Estado, uma vez que este tem como objetivo principal tratar o delito, a violação da lei e não suas consequências, sendo que apenas comina uma pena não anulando um conflito, resolvendo-o (DE VITTO, 2005).

O autor ainda destaca que a Justiça Restaurativa tem por objetivo resolver o conflito, e dar a oportunidade a vítima de expor os seus sentimentos e seus entendimentos relativos ao dano sofrido, oportunizando fazer perguntas que dominam seu dia a dia, demonstrar os seus traumas e tentar superá-los buscando a restauração da vítima.

Por outro lado, é de grande importância para o ofensor ter real conhecimento do impacto das suas ações e reconhecer seu erro e se restaurar, não voltando a cometer novos delitos (DE VITTO, 2005).

Cumprе salientar que todos os conflitos onde as partes entrarem em um consenso, poderão se beneficiar do método da Justiça Restaurativa, sendo que os métodos restaurativos poderão ser usufruídos em qualquer estágio do devido processo legal (DE VITTO, 2005).

Além disso, a aplicação da Justiça Restaurativa busca oferecer assistência às vítimas e aos seus familiares, estipulando-se que a vítima poderá auxiliar na definição da forma que o ofensor irá reparar o dano causado e ainda poderá proporcionar a vítima, um encontro mediado com o ofensor para discutirem e apresentarem as consequências do fato delituoso e como pode ser reparado o mal causado, sempre conduzido por um mediador capacitado (pessoa habilitada e treinada para auxiliar e ajudar os envolvidos na resolução do conflito).

Bazemore e Umbreit (2001) demonstram três técnicas que são as mais utilizadas quando da aplicação da Justiça Restaurativa, são elas: A mediação entre Ofensor e Vítima, Conferência do Grupo Familiar e Círculos Restaurativos.

A primeira prática é chamada de Mediação entre ofensor e vítima, é a prática que proporciona as vítimas uma chance de conhecer os ofensores e participar de um diálogo, discussão sobre o fato delituoso (BOONEN, 2011).

Nessa prática, a vítima tem a assistência de um mediador treinado que instrui a vítima e a auxilia para conversar com o ofensor e esclarecer fatos sobre as consequências do crime, sejam elas físicas, emocionais ou materiais, podendo, por ventura, achar soluções as dúvidas pertinentes ao crime (BOONEN, 2011).

O autor ainda destaca que ofensor tem a chance de esclarecer a sua história, seus motivos e ainda assumir sua responsabilidade.

Assim, a mediação é a prática que concede a vítima e ao ofensor participar ativamente para busca de uma resolução dos problemas causados por um delito, auxiliado por um mediador capacitado (BOONEN, 2011).

A segunda técnica é conhecida como Conferência do Grupo Familiar, essa técnica é muito usada na Nova Zelândia e esta prática consiste em uma reunião entre as partes (ofensor e a vítima) e as pessoas que tem afeto pelas partes, ou seja, família e amigos dos envolvidos (BOONEN, 2011).

Neste encontro, as partes são conduzidas por um facilitador (pessoa habilitada e treinada para auxiliar e ajudar os envolvidos na resolução do conflito), onde conversam sobre a ofensa e como podem ser reparados (BOONEN, 2011). Portanto, essa técnica é utilizada quando se busca dar o suporte familiar ou de amigos para o ofensor para buscar a mudança definitiva do seu comportamento.

A terceira técnica é a chamada de Círculos, onde é feito um encontro entre ofensor, vítima e membros da comunidade, momento em que demonstram seus sentimentos, para buscar

compreender os motivos do crime, buscando um consenso hábil para resolver o conflito (BOONEN, 2011).

Os objetivos dos Círculos são: a busca da restauração das partes, a oportunidade do ofensor se retratar e ainda serve como um processo de "cicatrização" para a vítima e ofensor, já que restaura as relações e ameniza os danos emocionais causados (BOONEN, 2011).

Importante mencionar que na Justiça Restaurativa o procedimento mais conhecido é o chamado Círculo Restaurativo, onde as pessoas envolvidas em conflitos, seus familiares e a comunidade possuem a faculdade de se reunirem com mediadores ou facilitadores para discutirem sobre o fato e as suas consequências onde revelam os prejuízos que decorreram do conflito e quais são as maneiras que o ofensor poderá reparar a dor, os traumas e os danos materiais sofridos (GUIMARÃES DE JESUS, 2012).

Várias são as metodologias utilizadas pela Justiça Restaurativa, entretanto, a ideia central é a autocomposição por facilitadores e comunicação empática para chegar ao objetivo maior que é a pacificação efetiva da lide.

2.4 POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

É de conhecimento geral que os Juizados Especiais foram criados com o intuito de oferecer soluções mais ágeis à população no que tange as infrações de menor potencial ofensivo, para solucionar os conflitos já na fase pré- processual, nas tentativas de composição com o objetivo da aplicação de penas alternativas sendo elas multas ou restrições de direitos, retirando a possibilidade da aplicação de penas que restrinjam a liberdade do réu.

Mesmo após a criação dos Juizados, é perceptível ao analisar as pautas do Poder Judiciário que tal instituto não supriu a devida necessidade para resolução de conflitos, já que dificilmente os conflitos são resolvidos em fase pré-processual, pois, no sistema retributivo dominante em nosso ordenamento jurídico, a vítima é tratada meramente como partícipe do processo e raramente atua no mesmo. Desta maneira, impera o sentimento de injustiça por parte da vítima, já que não é dada a devida atenção aos seus reais interesses, resolvendo a lide apenas de forma superficial para o objetivo maior que é o desafogamento do Poder Judiciário, fazendo com que a população descredite na real eficiência do Judiciário brasileiro (TOMAS SOUZA, 2013).

Nesse sentido, como o Direito e a Justiça por não serem ciências exatas estão em atual desenvolvimento de acordo com as necessidades da sociedade, a Justiça Restaurativa serve como

uma forma de auxiliar e ajudar a justiça, quando esta for falha, mesmo não encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

Os princípios que regem os juizados especiais são os da oralidade (onde os atos realizados preferencialmente serão na forma oral), da informalidade (fica afastada as formalidades nos atos praticados nos juizados), da economia processual (visa resolver a lide com o mínimo emprego de atividade jurisdicional) e o princípio da celeridade (o judiciário busca dar uma resposta rápida a sociedade) (TORRES NETO, 2009).

Tais princípios estão dispostos no artigo 62 da Lei nº 9.099/95 que prevê que Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivamente, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Desta maneira, como a Justiça Restaurativa pode ser entendida como uma justiça consensual, onde se busca a oralidade, informalidade e economia processual, é notável que tais princípios estão estritamente ligados aos Juizados Especiais Criminais.

Mesmo não existindo leis que admitam o uso da Justiça Restaurativa no Brasil, podemos considerar que já existem dispositivos que buscam os fins sociais, o bem comum, sendo um deles a Lei 9.099/95, que leciona sobre os crimes de menor potencial ofensivo que são as contravenções e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa, dada às alterações promovidas pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Do mesmo modo, conforme o artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil é preconizado que o magistrado quando for aplicar a lei deverá atender aos fins sociais em que a lei se dirige e às exigências do bem comum, assim, interpretando a norma amplamente como a Justiça Restaurativa busca o bem comum, tal método poderá ser aplicado com base no referido artigo (TOMAZ SOUZA, 2013).

Como a Lei dos Juizados busca como principio fundamental a aplicação de medidas alternativas onde haja acordo entre as partes, sendo que se analisarmos de forma extensiva podemos concluir que possuem um caráter restaurativo, uma vez que sempre que possível busca-se com a aplicação da Lei 9.099/95 a composição de danos civis sendo ele um acordo entre ofendido e ofensor, para que haja a reparação do dano e a aceitação de uma pena que não seja privativa de liberdade, tais regras estão estipuladas nos artigos 72 e seguintes da referida lei.

Pode-se perceber que há a possibilidade das práticas restaurativas serem aplicadas na fase preliminar que já é utilizada nos Juizados para buscar um acordo entre as partes, composição dos

danos e aplicação de uma medida não privativa de liberdade, conforme estipula o artigo 72 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Nos artigos 72 e seguintes da lei, pode-se visualizar a possibilidade de composição dos danos entre vítima e acusado, bem como, a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, sendo que se torna plenamente possível esse procedimento ser feito por um facilitador caso aplique os métodos da Justiça Restaurativa (TOMAZ SOUZA, 2013).

Outra possibilidade para implementação do modelo restaurativo é através da suspensão condicional do processo, disposta no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Dispõem o artigo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 2016).

Outro fator existente, é que mesmo com a resolução dos conflitos em fase preliminar por meio de transação penal, suspensão do processo, composição dos danos ainda carece resgatar o relacionamento pacífico dos envolvidos no delito, já que muitas vezes os envolvidos possuem uma relação próxima, conforme mencionado pelo juiz de direito Asiel Henrique de Sousa:

Apesar de certo sucesso das penas alternativas que foram introduzidas no Código Penal brasileiro, e da suspensão do processo e transação penal no caso dos crimes de menor potencial ofensivo, é preciso resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, em especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima têm uma convivência próxima (SOUSA, 2005).

Desta maneira, não sendo suficiente a solução dada pelos juizados, uma vez que não resgata o relacionamento entre as partes, apenas resolve o conflito de forma superficial e a favor do Poder Judiciário, as aplicações dos métodos Restaurativos tornam-se favoráveis e aptos a resolver o conflito de forma definitiva e satisfatória para os envolvidos.

Sendo assim, as práticas restaurativas poderão ser aplicadas juntamente com a conciliação, na audiência preliminar disposta nos artigos 70 a 73 da Lei 9.099/95 por possuírem uma forma restaurativa, desde que tenha consentimento das partes que permitirão a realização de um diálogo restaurativo (ALBUQUERQUE, 2007).

Além disso, tramita um Projeto de Lei no Congresso Nacional de nº 7.006/2006 (foi apensado no Projeto de Lei 8.045/2010), e sua ementa sugere o uso dos procedimentos da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que seria necessária a criação do núcleo restaurativo no Brasil, que seriam compostos por uma coordenação administrativa e uma técnica interdisciplinar, uma equipe de facilitadores que deveriam ser capacitados e credenciados por entidades reconhecidas (THADEU, 2006).

O projeto propõe ainda um modelo informal no processo penal, mudanças no código penal e de processo penal, na Lei dos Juizados especiais, com o objetivo maior de resolver conflitos sem o desgaste da demanda judicial, não ocorrendo então à propositura de uma ação, desde que haja o interesse das partes. O projeto recomenda ainda que o acordo restaurativo irá ser suporte da decisão judicial e depois de homologado tal acordo fará coisa julgada (THADEU, 2006).

Entende-se que é plenamente possível a aplicação da prática de Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, já que ambas possuem mesma ideologia de conciliação, buscando sempre a solução do conflito de forma pacífica.

2.5 A DIFERENÇA DO PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO E O GRANDE POTENCIAL LESIVO

Os crimes considerados de menor potencial ofensivo são aqueles classificados como de menor relevância e são julgados e processados pelos Juizados Especiais Criminais e seriam os crimes e contravenções com pena cominada em até dois anos, conforme estipula o artigo 61 da Lei 9.099/95.

Entretanto, em que pese o crime ser dotado de baixo potencial ofensivo, este pode ter alto potencial lesivo, uma vez que pode trazer danos irreparáveis a vítima, como por exemplo, a paz social.

Por exemplo, quando existe uma briga entre vizinhos, mesmo o potencial ofensivo sendo baixo, apenas com o acordo ou a resolução que o Poder Judiciário apresentou as partes, talvez não seja o suficiente, pois a pacificação entre as partes não passará de mera formalidade, confirmada por um Juiz de Direito.

Conforme o exemplo supracitado se fosse aplicada as práticas da Justiça Restaurativa, as partes envolvidas poderiam conversar sobre o ocorrido e suas consequências, demonstrando os prejuízos emocionais, morais e materiais causados, quais são as necessidades da vítima e o que o ofensor pode fazer, tentando assim de alguma forma reparar a dor e os traumas da vítima.



Assim, o Poder Judiciário estaria de forma relevante ajudando a sociedade, que muitas vezes as partes envolvidas desacreditam na real eficiência de pleitearem judicialmente um direito, pois, muitas vezes sentem a prevalência da impunidade, já que é reduzida a possibilidade de assegurar que uma medida foi realmente aplicada e com a prática da Justiça Restaurativa, as partes envolvidas resolvem as relações interpessoais e ao fim seus conflitos são resolvidos (ALBUQUERQUE, 2007).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foi focalizada a utilização das práticas da Justiça Restaurativa, como forma a acrescentar no sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Apesar do modelo restaurativo se apresentar utópico, pode servir como uma boa solução para auxiliar o Poder Judiciário para solucionar as falhas da Justiça Criminal. Já que atualmente a sociedade juntamente com os órgãos competentes buscam apenas a determinação de um castigo, a imposição de uma pena para resolver o conflito, dispensando o diálogo.

Assim sendo com a aplicação da Justiça Restaurativa podemos alterar a forma em que o processo penal estabelece a culpa e a sanção para o ato ilícito, os seus efeitos e as formas para solucioná-los.

Esse modelo busca a humanização, aproximando os envolvidos e os que foram afetados pelo cometimento da infração, proporcionando a estes a resolução de conflitos, esclarecendo as dúvidas e reparando os danos como melhor entenderem, pactuarem.

Diante do exposto, fica evidente que a Justiça Restaurativa busca elevar as vítimas e os membros da sociedade que foram envolvidos no fato delituoso, para terem uma participação ativa no processo e efetivamente responsabilizar o ofensor, restaurando além das perdas materiais, as morais e emocionais da vítima, proporcionando uma conversa entre os envolvidos quando poderão fazer acordos, negociações, perguntas e resolvendo os conflitos, favorecendo uma maior percepção de segurança e real resolução dos conflitos por parte dos envolvidos.

Tal método não irá resolver os desfalques do modelo retributivo, mas irá centralizar a pessoa da vítima lhe dando uma maior atenção.

As práticas da Justiça Restaurativa poderão agregar as deformidades do atual ordenamento jurídico, já que este carece de vários ajustes. Ademais, além da resolução dos conflitos é necessário também resgatar o convívio social e a pacificação social, para então prevenir conflitos posteriores, diminuindo também a reincidência.

Mesmo em crimes de baixo potencial ofensivo, se não houver a devida atenção e o resgate do convívio social, este pode acarretar em danos irreparáveis para a vítima e também para a comunidade, pois, tal delito mesmo dotado de baixo potencial ofensivo, pode ter alto potencial lesivo.

Assim, a Justiça Restaurativa pretende acrescentar os métodos já existentes, enfatizando sempre a prevenção de novos delitos e a tentativa de resolver os conflitos de forma pacífica e pré-processual, evitando demandas judiciais desgastantes e com resultados muitas vezes pouco satisfatórios.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa acrescenta no sistema dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que previne e extingue ações judiciais, sendo que há a viabilidade em resolver conflitos de menor potencial ofensivo, resgatar o convívio social e ainda é conciliável com os mesmos princípios que norteiam os juizados são eles: princípio da oralidade, princípio da informalidade, princípio da economia processual e princípio da celeridade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE MARTINS, Tahinah. Implementação da Justiça Restaurativa por meio dos Juizados Especiais Criminais. In: Arcos Org. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/-da-justicarestaurativa-por-meio-dos-juizados-especiais-criminais/>. Acesso em: abr 2016.

ALMEIDA, Tania. Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos. Ed. Mediare Rio De Janeiro, 2013.

BOONEN, Petronella Maria. A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação. In: Teses Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/publico/PETRONELA_MARIA_BOONEN.pdf

BRASIL, 1995. Lei dos Juizados Especiais Criminais. In: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: mai 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSIÇA. Como Funciona a Justiça Restaurativa. In: Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: abr 2016.

CORDEIRO, Euller Xavier. Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre a Justiça Criminal. in: Biblioteca de UFMS. Disponível em: <http://www.cptl.ufms.br/biblioteca>. Acesso em: abril de 2016.

DE VITTO Renato Campos. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos, In: Pastoral Carcerária. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: abr 2016.

GUIMARÃES DE JESUS, Joalice Maria. Cartilha da Justiça Restaurativa. In Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>. Acesso em: mar 2016

MENDES, Aluísio. Projeto de Lei nº 8045/2010. In: Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1462936&filename=Tramitacao-PL+8045/2010. Acesso em: abr 2016.

ORTEGA, Flavia T. A Força da Justiça Restaurativa em Prol da Humanidade. In: Jus Brasil. Disponível em: <http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/333165994/a-forca-da-justica-restaurativa-em-prol-da-humanidade>. Acesso em: mai 2016.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa como Perspectiva para a Superação do Paradigma Punitivo. In UENP. Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/pet/doc_view/1935-marcelo-goncalves-saliba: Acesso em: mar 2016.

SOUSA, Asiel Henrique. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. In: Coletanea de Artigos. Disponível em: http://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: mai 2016.

TOMAZ SOUZA, LUANNA. Dos Juizados Especiais Criminais à Justiça Restaurativa: A "Justiça Consensual" no Brasil. In: Lex Humana. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=293&path%5B%5D=207>. Acesso em: jun 2016.

TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

THADEU, Geraldo. Projeto de Lei nº 7006/2006. In: Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F58438300653B57D1B9B70F65FF4CB46.proposicoesWeb2?codteor=393836&filename=Tramitacao-PL+7006/2006. Acesso em: abr 2016.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça. Ed. Palas Athena: 2008.